

CAPÍTULO X

**DIREITO E MOVIMENTOS SOCIAIS:
AS RELAÇÕES POLÍTICAS
E A NECESSIDADE DA EMANCIPAÇÃO**

*Fredson Oliveira Carneiro**

Sumário • 1. Introdução – 2. A política e as principais correntes teóricas – 3. A primeira crise do marxismo: A ascensão e a queda do reformismo – 4. Os Novos Movimentos Sociais – NMS: 4.1. Construção histórica dos Direitos Sociais; 4.2. Conceitos e formas de luta – 5. A necessidade da emancipação – 6. Conclusão – 7. Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo visa analisar a conjuntura político-jurídica contemporânea a partir de uma breve incursão sobre as principais correntes teóricas que fundamentam o pensamento político e a organização do Estado moderno. Para tanto se reconhece a atuação política dos movimentos sociais como fundante desse estudo, já que estes são o pulsar de uma sociedade contraditória. Por isso, não se pode perder de vista o princípio da *contradição*, dado que é através deste que se delineiam os processos históricos capazes de desencadear a emancipação e representar uma transformação social qualitativa, ou seja, que imponha mudanças estruturais profundas na sociedade contemporânea capazes de modificar a lógica através da qual se estruturam as relações sociais no paradigma capitalista. O confronto da atuação política dos grupos subalternos na construção de uma outra legalidade traz à tona a discussão acerca da legitimidade do Direito posto e nos apresenta indícios de que a emancipação social é possível e necessária.

PALAVRAS CHAVE: DIREITO; MOVIMENTOS SOCIAIS; POLÍTICA; EMANCIPAÇÃO.

1. INTRODUÇÃO

A participação política é o pressuposto para a organização democrática da sociedade.

*. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Membro do grupo de estudos “Direito e Movimentos Sociais”.

Contudo, esta deve estar diretamente vinculada com a transformação política e social. Para tanto deve conter as tensões entre Estado, Sociedade e Mercado. Contida nessa análise está a atuação dos Movimentos Sociais, atores que por excelência sintetizam as relações políticas conflitantes na sociedade contemporânea. O processo de globalização hegemônico através da imposição das políticas neoliberais, que tem como um importante marco histórico o Consenso de Washington, traz uma série de desafios aos Movimentos Sociais no que se refere à superação das fronteiras do Estado nacional e a articulação em escala global. A grande inovação política a esse aspecto é o Fórum Social Mundial que desponta como um espaço de atuação política das mais variadas demandas de atores sociais subalternos à ordem capitalista dominante.

No que se refere ao conceito de Movimentos Sociais, entende-se haver inúmeras acepções que os classificam e distinguem. A diversidade é tamanha que a sistematização teórica acerca dos Movimentos Sociais se organiza desde os grupos da Escola de Frankfurt e da teoria crítica até o grupo vinculado à CLACSO – Conselho Latino americano de Ciências Sociais – estes últimos teóricos críticos à “cidadania tutelada” e defensores de alternativas mundiais à globalização hegemônica.

O Direito enquanto fenômeno social promotor da regulação das relações políticas, econômicas e sociais deve ser uma ferramenta na luta por transformações profundas na estrutura da sociedade. Para tanto uma verdadeira revolução deve ser empreendida para a construção de um direito alternativo ao direito posto e hegemonicamente considerado.

2. A POLÍTICA E AS PRINCIPAIS CORRENTES TEÓRICAS

A *política* no sentido de Rancière é constituída a partir do dissenso. “É a reclamação da parte dos que não tem parte” (OLIVEIRA, 2007, pp. 7-45). Partindo desse pressuposto entende-se que a política se manifesta de maneira mais intensa nos espaços em que as distinções sociais são mais visíveis. Se a política funda-se no dissenso e este é mais comum em realidades que apresentam desigualdades estruturais mais graves, pode-se afirmar que a política é travada de maneira mais latente em sociedades socialmente mais desiguais. Por isso na ordem social vigente a materialidade do mundo apresenta-se como palco ideal para a prática política enquanto confronto de interesses de grupos socialmente distintos.

Nas sociedades modernas após o advento das revoluções burguesas as práticas políticas ganharam outra dimensão. Grupos anteriormente

excluídos das decisões políticas emergiram e tomaram o poder da classe então dominante criando assim a instituição política mais poderosa da modernidade: o Estado. O conceito ainda hegemônico para a definição do Estado moderno é a de que este se funda na construção de um espaço pretensamente *democrático*, garantidor das *liberdades* que visa à concretização da *pacificação social* – entendida como pressuposto para a tutela jurídica dos conflitos sociais através da sua atuação jurisdicional. Para que essa estrutura social chegasse ao nível de organização do Estado Moderno, as elaborações teóricas dos filósofos comprometidos com a organização política de dominação de uma classe sobre as demais foi de fundamental importância. Por certo, um dos mais influentes teóricos da organização política e jurídica de várias democracias liberais foi John Locke, assim como os contratualistas.

Locke funda sua teoria na análise da evolução histórica do poder político, inicialmente exercido diretamente pelos homens através do livre-arbítrio e posteriormente por representantes por estes delegados limitados por um poder parlamentar. Para Locke a passagem do Estado de natureza – estado de perfeita liberdade no qual os homens se acham livres sob a ordenação das leis da natureza – para a Sociedade Civil – organização social advinda do *contrato social* que se organiza a partir da limitação recíproca das liberdades dos homens – se dá principalmente pelas necessidades de regulação da propriedade privada. O Estado assume para si a tutela de dirimir os conflitos que ponham em risco a propriedade, elemento basilar da sociedade capitalista que se desenvolvia, tal como se depreende do fragmento abaixo:

Contudo, como qualquer sociedade política não pode existir nem subsistir sem ter em si o poder de preservar a propriedade e, para isso, castigar as ofensas de todos os membros dessa sociedade, haverá sociedade política somente quando cada um dos membros renunciar ao próprio poder natural, passando-os às mãos da comunidade em todos os casos que não lhe impeçam de recorrer à proteção da lei por ela estabelecida. (MELLO *in* WEFFORT, 1998, p. 91).

Para Locke a existência do Estado estava diretamente vinculada à defesa da propriedade privada e para tanto caberia ao Estado inclusive o exercício do poder coercitivo para garantir que a propriedade fosse respeitada. Essa concepção lockeana fundamentou por muito tempo a organização

política dos países capitalistas e ainda hoje é perceptível sua influência nas constituições modernas já que muitas destas, inclusive a do Brasil, garantem o direito à propriedade privada como um preceito fundamental de sua estrutura normativa¹, o que acaba dificultando uma redistribuição de riquezas numa sociedade profundamente desigual.

A evolução do pensamento político, contudo, possibilitou o contraponto entre os diversos entendimentos teóricos. A primeira grande distinção da filosofia política é aquela que contrapõe por um lado as teorias idealistas e por outro as teorias realistas, entre elas o materialismo histórico dialético. Na tentativa de classificá-los poderemos enxergar claramente John Locke na primeira corrente e os autores marxistas na segunda. As formulações teóricas do materialismo histórico dialético ganham fundamentação mais apurada a partir da produção marxiana. A característica mais marcante do materialismo histórico talvez seja, grosso modo, a fundamentação mais criteriosa das teorias baseadas na realidade social que entende a materialidade do mundo como determinante nas relações sociais historicamente constituídas.

Karl Marx apresenta distribuída por várias de suas obras a concepção de Estado enquanto instrumento de dominação social através do qual uma classe se sobrepõe às demais a partir da imposição de sua força coercitiva. Em sua crítica à filosofia do Direito de Hegel, Marx analisa a condição da Alemanha na transição política das estruturas do antigo regime para a sociedade moderna:

Para a Alemanha, o sonho utópico não é a revolução radical, não é a emancipação humana geral, mas ao contrário, a revolução parcial, a revolução meramente política, a revolução que deixa de pé os pilares do edifício. Sobre o qual repousa uma revolução parcial, a revolução meramente política. No fato de emancipar uma parte da sociedade burguesa e de instaurar sua dominação geral, no fato de uma determinada classe empreender a emancipação em geral da sociedade a partir de sua situação especial. Esta classe emancipa toda a sociedade, mas apenas sob a hipótese de que toda a sociedade se encontre na situação desta classe, isto é, que possua, por exemplo, dinheiro e cultura ou que possa adquiri-los. (MARX, 2005, p. 17).

1. Art. 5º, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à *propriedade*, nos termos seguintes”. E inciso XXII – é garantido o direito de propriedade.

A clareza e atualidade do pensamento marxiano leva à conclusão de que ao garantir os benefícios a uma classe em detrimento de outra, o que têm por consequência a manutenção de níveis de desigualdade social cada vez maiores, o Estado assume o papel de garantidor da manutenção do *status quo*. Ou seja, acaba servindo aos interesses politicamente dominantes de fomento à reprodução social do Capital (MÉSZARÓS, 2004). Essa assertiva tem uma comprovação histórica delimitada mais precisamente até a primeira crise estrutural do capitalismo em 1929, quando o liberalismo político não conseguiu dar conta de resolver o problema da superprodução dada as condições materiais da sociedade e o Estado acabou optando pela defesa dos interesses dos grupos dominantes, como já fazia desde a sua fundação e continua a fazê-lo. A partir desse marco (primeira grande crise do capitalismo) vê-se emergir as políticas sociais como bandeira de luta das democracias liberais, não pela repentina preocupação em reduzir os níveis da desigualdade presente nas relações sociais, mas pela própria manutenção do sistema capitalista. Adotaram-se então políticas intervencionistas e de caráter assistencial que tem por fundamento teórico o movimento revisionista do final do século XIX.

3. A PRIMEIRA CRISE DO MARXISMO: A ASCENSÃO E A QUEDA DO REFORMISMO

O que veio a ser considerada a primeira grande crise do marxismo teve lugar no final do século XIX e assumiu maiores proporções depois do Congresso de Stuttgart em 1898, no qual Eduard Bernstein apresentou suas teses principais, síntese das principais idéias da corrente revisionista que pretendia revisar a obra marxiana com o intuito de *adaptá-la* às condições políticas e econômicas de então. Foi assim que se estabeleceu uma cisão interna no partido da Social-democracia alemã que foi dividida em duas alas. A primeira se compunha pelos marxistas ortodoxos e a segunda pelos revisionistas. Importante fato na caracterização prática do revisionismo no partido da Social-democracia alemã deve-se à conversão do antes defensor da ala ortodoxa do partido para uma prática cada vez mais reformista, Karl Kautsky. A atuação política de Kautsky acabou por estabelecer o chamado “radicalismo passivo” que combinava a construção de um discurso revolucionário com uma prática institucional de caráter reformista. O revisionismo visava a crítica à via revolucionária como forma de se alcançar a emancipação humana. Inicialmente velada, a crítica tornou-se mais contundente quando Bernstein baseado na última obra de Engels, *Luta de classes na França*, manifestou-se abertamente contra a via revolucionária ao defender o reformismo como o único meio viável para a

consecução dos objetivos da classe operária que para tanto deveria acionar os institutos democráticos como o parlamento e as organizações sindicais a fim de que estes pudessem assistir suas demandas.

Para Bernstein sua teoria não estava totalmente desvinculada da marxista, apenas entendia que havia extirpado desta, o componente que considerava mais nefasto: a dialética. Bernstein acreditava que a dialética conduziria na verdade ao desvirtuamento do conhecimento do real processo histórico e por isso deveria ser desconsiderada. Chegou a defender em seu livro, *Os Pressupostos do Socialismo e as Tarefas da Social-democracia* de 1899, que o essencial do Socialismo é a promoção da emancipação dos trabalhadores e da sociedade como um todo, no entanto não acreditava que tal emancipação devesse resultar do catastrófico colapso do capitalismo (ANDRADE, 2007, p. 7-28). Pelo contrário, expressava em sua teoria a noção de evolução do capitalismo, quando este por um lado incorporaria os ideais do socialismo de igualdade e justiça sociais e por outro estimularia o aprofundamento das liberdades democráticas que possibilitassem a manutenção de uma economia de mercado.

Como fruto da produção estatal, o Direito moderno sofreu uma forte influência dessa corrente teórica na medida em que surgiram ao redor do mundo governos com característica reformistas. Já que modernamente a formulação teórica do Estado e do Direito sempre se restringiram na filosofia política ao viés idealista e com as *adaptações* propostas pelo reformismo não foi diferente. Mesmo passando por reformas estruturais que só se efeturaram mediante a crise do capitalismo, outrora mencionada, o Direito não conseguiu libertar-se das amarras idealistas que o afastam da materialidade do mundo que o fazem instrumento dos interesses da classe dominante na manutenção do *status quo*.

As idéias apresentadas por Bernstein foram logo qualificadamente refutadas por diversos teóricos marxistas. Entre estes, Lênin, Trotsky e Rosa Luxemburgo. A seguir comentário de Trotsky a respeito da atuação política do partido da Social-democracia sob a liderança de Kautsky.

Um partido socialista que se beneficie de uma influência tradicional, mas que não se aperceba do que se passa à sua volta, que, por não compreender a situação revolucionária, não pode achar solução para ela, que não tem fê em si nem no proletariado, um partido desta natureza, na nossa época, constitui o mais deplorável obstáculo histórico, uma causa de perturbação e de um caos destruidor. É esse o papel de Kautsky e dos seus discípulos, hoje. Ensinam o proletariado a não ter confiança em si próprio mas a considerarem verdadeira a imagem que lhes restitui o imperfeito espelho da democracia, reduzido hoje a estilhaços pela bota do imperialismo. (TROTSKY *apud* ANDRADE, 2007, p. 25).

Ao fazer a análise da citação acima se percebe que é uma manifestação datada, visto que representa a noção dos fatos que ainda se desenrolavam no contexto imperialista, contudo denota a veracidade da força do debate político em torno dos rumos que tomavam a política alemã por influência da concepção revisionista que foi denominada por diversos teóricos como “uma crítica burguesa dos fundamentos do marxismo”. Combativa ao revisionismo Rosa Luxemburgo, que escreveu o livro *Reforma ou revolução*, deslegitimou as concepções bernsteiniana e kautskiana a partir da fundamentação marxista contra os pontos nodais da teoria do revisionismo demonstrando a descaracterização da social-democracia e a sua identificação com um democratismo liberal e apático. Demonstrou assim a incompatibilidade do revisionismo enquanto resposta efetiva para a luta pela emancipação social.

A ascensão das políticas neoliberais que impuseram o Estado mínimo e a multiplicação do modelo de Estado penitenciário para diversos países do mundo a partir dos Estados Unidos comprovaram o avanço de tendências políticas contrárias ao Estado providência – típica manifestação de governos social democratas – e denotam o recrudescimento das políticas de criminalização e penalização, em especial dos mais frágeis socialmente, ou seja, os pobres e excluídos dos benefícios da ordem capitalista organizados socialmente ou não (WACQUANT, 1999).

4. OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS – NMS

4.1 Construção histórica dos Direitos Sociais

Em decorrência da crise estrutural que ficou conhecida com a grande depressão econômica que se iniciou em 1929 e teve seus efeitos por toda a década de 1930, foram implantadas nos Estados Unidos as políticas do *New Deal* no governo do então presidente Franklin Delano Roosevelt. Elaborado pelo senador estadunidense John Maynard Keynes, esse pacote político de regulação econômica a partir da intervenção do Estado na economia serviu, além de seu propósito de reestruturar o capitalismo na maior potência mundial através da superação de idéias incompatíveis com a organização do mercado na época, serviu também para a construção de um referencial para a implantação do *Welfare State* enquanto projeto político para uma Europa devastada pela segunda guerra mundial. As atrocidades cometidas pelos regimes fascistas do século XX, o que veio a ser chamado por Hannah Arendt (2000) de banalização do mal, foram determinantes para a afirmação histórica dos direitos humanos englobando nesse mesmo movimento os direitos fundamentais positivados nas constituições do pós-guerra.

Acompanhando o movimento histórico do mundo, a construção do Estado Democrático de Direito é por certo grande conquista da sociedade ocidental, já que representou avanço sem precedentes na história da humanidade na luta pela busca de condições mais dignas de vida para todos. Contudo o que se assiste no Brasil quarenta anos depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem – fruto das mobilizações contra a ordem estabelecida – e vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – que implanta formalmente o Estado Democrático de Direito – é que a referida condição digna de vida para todos está muito distante de ser concretizada.

O Direito, mesmo aquele hegemonicamente considerado passa por profundas transformações do ponto de vista do positivismo jurídico para o reconhecimento da necessidade de garantir direitos fundamentais à existência do homem em sociedade, por óbvio com o universalismo já característico das formulações teóricas liberais que pouca eficácia apresenta socialmente. A análise da efetividade dos direitos fundamentais, da criação de políticas públicas que visam concretizá-los e da atuação das instituições políticas e jurídicas no sentido de garanti-los possibilita afirmar que da forma como estão organizados no interior do ordenamento jurídico brasileiro, aos quais se impõe a titularidade de normas programáticas, os direitos fundamentais não possibilitam visualizar uma profunda transformação nas estruturas sociais brasileiras. Nesse contexto a atuação dos movimentos sociais na luta pela concretização de suas reivindicações acaba reforçando a relação de tensão existente entre as forças políticas que movem a sociedade.

E foi justamente a partir do embate entre essas forças que os Movimentos Sociais articulados conseguiram imprimir na Assembléia Constituinte de 1987, através da representação de inúmeros segmentos sociais, o caráter social que a CF/88 deveria ter. O momento político pós-Ditadura Militar acabou se tornando propício à aprovação de uma constituição que estabeleceu como objetivos fundamentais a promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político.

Assim, a CF/88 traçou em seu art. 3º os objetivos fundamentais a serem atingidos pelo país como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária que tem por objetivo a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Positivou ainda um rol de Direitos Sociais em seu capítulo II – art. 6º a art. 11 – e garantiu o direito à reforma agrária – art. 184 a 191 – mediante a adoção da função social da propriedade, o que deveria propiciar uma redistribuição das riquezas e a redução

das desigualdades sociais. Apesar de ter avanços na jurisprudência² a esse respeito não se percebe a eficácia dessas normas principalmente por conta dos interesses conflitantes dos Movimentos Sociais rurais com os latifundiários.

4.2 Conceitos e formas de luta

Há inúmeros conceitos para os Movimentos Sociais, dado que não há uma definição universalizante do que são estes. As distinções são decorrentes das diferentes realidades que fazem parte tais ou quais movimentos, já que é a materialidade do mundo em seu processo histórico que irá constituir suas formas e demandas sociais. O presente texto trabalha com as noções de Dalton e Kuechler apresentado por Boaventura de Sousa Santos:

[...] um setor significativo da população que desenvolve e define seus interesses incompatíveis com a ordem social e política existente e que os persegue por vias não institucionalizadas. (SANTOS, 1999, p. 257).

Vale acrescentar aqui ao final dessa frase, a expressão “por vias *predominantemente* não institucionalizadas”, já que desde a redemocratização no Brasil com a positivação de direitos sociais mais abrangentes, muitos movimentos sociais institucionalizaram suas demandas recorrendo à justiça. Essas lutas partem principalmente da crença na resolução jurídica de seus conflitos como forma de equilibrar – no processo – as forças que socialmente são desiguais³.

Interessante também é o conceito elaborado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) sobre os Movimentos Sociais no Brasil:

Os Movimentos Sociais Brasileiros se apresentam em diferentes configurações, um setor está articulado através de grupos organizados de base, em redes em nível regional e nacional, outros organizam pessoas e segmentos os mais diferenciados e sejam aqueles que se estruturam como redes ou juntando pessoas organizam os setores mais frágeis e explorados da sociedade

-
2. Em decisão do julgamento do Habeas Corpus 5574 o STJ fez constar: “Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático”. *Apud* FILHO, Aton Fon. **Criminalização dos Movimentos Sociais: Democracia e repressão dos Direitos Humanos**.
 3. Comentário baseado na fala de liderança da tribo dos índios Tuxás, que lutam junto ao Ministério Público contra a CHESF pela regularização e demarcação das terras perdidas pela construção de represa na área ocupada por essa tribo no sul do estado da Bahia, na 1 semana de Geografia em 2008 realizada pelo Diretório Acadêmico de Geografia e pelo grupo GeografAR.

brasileira, como: sem terra, assentados, pequenos agricultores, mulheres, quilombolas, indígenas, pessoas sem casa em áreas urbanas, favelados, pessoas presidiárias, adolescentes e jovens pobres e negros, homossexuais, travestis, entre outros. Todos esses grupos representam não apenas os Movimentos Sociais organizados, mas também sua própria existência revela o teor dos principais problemas sociais presentes no Brasil quando se realiza uma análise da conjuntura sociopolítica do país. (MNDH *apud* FON FILHO, 2006, pp. 83-84).

O conceito acima referido, bastante abrangente é um retrato de autodefinição dos Movimentos Sociais. Assim, torna-se possível dar um salto na discussão acerca dos Movimentos Sociais, já que o caráter exemplificativo apresentado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos, sendo ele próprio um fruto da articulação de outros movimentos, facilita o entendimento acerca da composição e das formas dos Movimentos Sociais.

O surgimento, a partir de 1968, de novos movimentos contra a ordem social, econômica e culturalmente estabelecida representa um salto qualitativo na compreensão das relações travadas politicamente no âmbito da sociedade capitalista. No que se refere à organização do judiciário têm-se a partir de então a necessidade de garantir eficácia aos direitos difusos e coletivos que se apresentam como pressupostos para a garantia de conquistas desses movimentos ainda que no interior da ordem econômica capitalista.

A luta travada pelos Novos Movimentos Sociais parte não só das reivindicações tradicionais dos Movimentos Sociais acerca da crítica da sociedade capitalista e dos institutos que a mantém, como também pelas bandeiras de reconhecimento das diferenças na busca da garantia de políticas que visem superar as desigualdades sociais, no que se refere às relações de gênero, à homossexualidade e ao reconhecimento das distinções étnicas.

Tais movimentos buscam a inserção de suas pautas na agenda político-jurídica para concreção de suas demandas seja pelo viés legalista que visa a positivação de normas regulatórias como é o caso do Estatuto da Igualdade Racial na tentativa de combater o racismo na sociedade brasileira, seja pela jurisprudência através das decisões dos tribunais acerca dessas demandas como o caso da demarcação das terras da reserva Raposa Serra do Sol em Roraima que abre precedentes para a luta das demais tribos indígenas do país. Há avanços significativos nas conquistas desses movimentos, como a promulgação da lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha) que nos termos do § 8º do art. 226 da CF/88 cria mecanismos que visam coibir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, contudo apenas a busca da positivação dessas demandas por si só não resolve.

É necessário um processo de construção social do reconhecimento identitário dos movimentos sociais, no caso do movimento feminista, a construção do papel da mulher na sociedade até mesmo anterior à luta pela aprovação de uma lei que sem a consciência social da sua importância torna-se vazia de conteúdo.

Em países como o Brasil em que a grande maioria da população é privada dos meios básicos para a sobrevivência – o chamado mínimo existencial – muitos movimentos se pautam nas necessidades imediatas da população o que representa um grande risco para a própria existência desses movimentos. A conquista de benefícios que minimamente garantam a subsistência dos integrantes dos Movimentos Sociais que por vezes passam a partir de então a assumir posturas menos radicais em sua luta pode desencadear o surgimento de fragmentações que os enfraquecem. A judicialização das demandas dos movimentos sociais acaba por determinar o seu tempo de atuação de acordo com o tempo do processo e nem sempre esses atores coletivos saem vitoriosos na luta institucional, dado o campo de interesses fortemente determinante na realidade social brasileira. Não se pode, contudo renunciar à utilização das armas conquistadas historicamente pela luta de diversos atores sociais por acreditar que qualquer envolvimento jurídico irá enfraquecer a militância dos movimentos.

Os Movimentos Sociais devem estar preparados para mais essa etapa de sua luta: a judicialização de seus conflitos, para tanto é de fundamental importância a formação de juristas comprometidos politicamente com a transformação da sociedade brasileira. Contudo, voltando à análise marxiana do Estado, os Movimentos Sociais devem manter acesa a luta pela emancipação, não podem tomar as negociações político-jurídicas como um fim de sua atuação política, fato que tornaria o discurso pela transformação social esvaziado pelos interesses de grupos sociais em torno de suas demandas específicas – o que facilitaria também a manipulação desses grupos sociais pela classe dominante através de barganhas que os enfraquecem, despolitizam e desmobilizam na luta pela modificação das bases estruturantes do Capital –, mas devem assumir o papel de protagonistas dessa transformação.

5. A NECESSIDADE DA EMANCIPAÇÃO

Essa relação de enfraquecimento da emancipação pode ser observada quando Boaventura de Sousa Santos analisa as distinções na relação entre subjetividade e cidadania. Para o teórico português as concepções ideológicas dominantes ao fim do século XX apontavam para a reafirmação

da subjetividade em detrimento da cidadania. Sendo que a reafirmação desigual de ambas acaba por desvirtuar a emancipação.

Boaventura analisa o projeto da modernidade a partir da relação entre os dois pilares que sustentam a transformação da sociedade pré-moderna: o pilar da regulação social e o pilar da emancipação social. O pilar da regulação está estruturado em três princípios que são os frutos das concepções teóricas de Hobbes, Locke e Rousseau. Tais princípios são constituídos pelo princípio do Estado, o princípio do mercado e o princípio da comunidade. O pilar da emancipação por sua vez estrutura-se em torno de três dimensões da racionalização e da secularização da vida coletiva. Essas dimensões constituem-se através da racionalidade moral-prática do direito moderno; da racionalidade cognitivo-experimental da ciência e da técnica modernas; e da racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura modernas (SANTOS, 1999, pp. 235-279).

Essa relação estabelecida entre os dois pilares, contudo não se constituiu de forma harmônica. Desde a ascensão do capitalismo enquanto modelo econômico e político hegemônico o pilar da regulação sofreu uma hipertrofia, já que o princípio do mercado acabou se constituindo como predominante em relação aos demais princípios do Estado e da Comunidade e em relação ao pilar da emancipação. O que pode ser conferida pela crítica de Marx à democracia liberal e as suas construções teóricas sobre cidadania e subjetividade:

Porque a organização social da produção determina a organização política e cultural, a separação entre a igualdade política e a desigualdade econômica operada pelo capitalismo é pouco mais que ilusória. Porque o ser social determina a consciência, a autonomia e a liberdade atribuídas à subjetividade individual no capitalismo são ilusões necessárias para a reprodução das relações capitalistas. Ao declarar não-políticas as distinções de nascimento, classe social, educação e ocupação, o Estado capitalista permite que elas operem livremente na sociedade, intocadas pelo princípio da igualdade, da cidadania política que, por essa razão, é meramente formal. (MARX *apud* SANTOS, 1999, p. 241).

Marx coloca em cheque assim o maior símbolo das democracias liberais que é o princípio da Liberdade determinado pelo ser social e elaborado como um produto da subjetividade individual no capitalismo. Confirma com a sua análise o fato de que para garantir a reprodução social a partir da organização capitalista, o Estado permite que as distinções de educação e classe social manifestem-se na organização da sociedade e na determinação da realidade material. Por isso a igualdade no capitalismo é puramente formal e não garante transformações mais profundas, já que estas esbarram nos

interesses burgueses que orientam a sociedade capitalista. É contra essas estruturas que se organizam contemporaneamente os Novos Movimentos Sociais a exemplo das lutas pela discriminação positiva que questiona o próprio princípio da igualdade capitalista abrindo espaço para a análise da necessidade da diferenciação enquanto método de busca efetiva da equidade entre os desiguais no plano material. A concretização de uma demanda histórica do movimento negro, nesse sentido, se deu com a aprovação do sistema de cotas e a implantação da política de ações afirmativas dado que ambas visam a diferenciação positiva na luta pela paridade de condições entre grupos socialmente distintos.

Desde a sua formação histórica, o Estado liberal tomou para si a criação monolítica do direito que foi reduzido a fenômeno estatal. Assim, a tensão entre regulação social e emancipação social ficou restrita à regulação jurídica, ou seja, as ações emancipatórias são permitidas apenas dentro da regulamentação estatal, o que extirpa do homem a liberdade de empreender a luta por sua libertação das amarras sociais que justificam sua dominação.

Após o percurso teórico até aqui delineado é plausível o questionamento acerca do potencial emancipatório do Direito. Tomando emprestada a resposta de Boaventura de Sousa Santos (SANTOS, 2003. pp. 3-76) ousou afirmar que não pode ser emancipatório nem não-emancipatório porque emancipatório ou não emancipatório são os Movimentos Sociais que se utilizam das ferramentas do Direito para a manifestação concreta de suas lutas emancipatórias.

Após a ascensão do neoliberalismo enquanto projeto político, as lutas emancipatórias foram sequencialmente abafadas tanto através da coerção do Estado e como através do auxílio de uma mídia tendenciosamente defensora dos grupos dominantes que formula uma *opinião pública* totalmente comprometida com os interesses privados dos detentores dos meios de produção da sociedade brasileira.

A partir do momento em que esse modelo político tornou-se hegemônico depois da implantação de dois governos de cunho neoliberal em dois dos mais importantes países do sistema capitalista: A Inglaterra de Margaret Thatcher e os Estados Unidos de Ronald Reagan, a implantação de uma forma ainda mais agressiva de liberalismo econômico se configurou como resposta do Capital ao avanço das políticas sociais que segundo os políticos da ultra-direita européia e dos institutos policiais dos Estados Unidos tornavam o Estado oneroso e inoperante, além da alegação de que as políticas sociais estariam gestando a proliferação de incivildades que

poderiam ser conferidas através de uma escalada generalizada da delinquência (WACQUANT, 1999. pp. 53-68). Os reflexos da política neoliberal são trágicos onde quer que se analisem seus efeitos sociais. Nos países desenvolvidos acabou generalizando a insegurança e a falta de assistência aos mais necessitados da ajuda do Estado e nos países periféricos a generalização da miséria a níveis alarmantes com o significativo aumento das desigualdades sociais, dada a prioritária política de beneficiamento das classes dominantes.

6. CONCLUSÃO

Contudo, o tempo presente denota a incapacidade histórica do neoliberalismo em responder às condições da existência social através da manutenção das práticas políticas de Estado mínimo, que torna ainda mais frágil a situação dos excluídos socialmente. Por isso a conjuntura mundial apresenta as características de uma típica crise estrutural do capitalismo e assim o tempo atual apresenta-se como nunca antes – com exceção de 1929 – propício ao fortalecimento das lutas emancipatórias a exemplo do que ocorre em países como Venezuela, Colômbia e Equador que têm construído formas alternativas de sociabilidade a partir de mudanças profundas em sua estrutura social. Nesse contexto o papel a desempenhar pelos Movimentos Sociais com suas demandas “velhas e novas”⁴ é decisivo para a construção de uma proposta mais radical de transformação social. E cabe ao Estado e ao Direito responder às demandas sociais de acordo com a necessidade de regulação de outras formas de desenvolvimento social e econômico. Para tanto uma verdadeira revolução deve ser empreendida pelos operadores do Direito.

Boaventura de Sousa Santos propõe então uma revolução democrática da justiça, que para se constituir pressupõe a necessária radicalização dos espaços participativos que garantam maior intervenção dos grupos sociais no processo de construção das políticas que orientam a organização da sociedade brasileira e que promovam a efetivação da cidadania. Afirma que uma democracia sem direitos de cidadania efetivos é apenas uma ditadura mal disfarçada (SANTOS, 2007, p. 90).

4. Distinção entre as demandas dos movimentos diretamente vinculados à questão do trabalho referidas como as *velhas* demandas, como o movimento sindical e o operário, e às questões das lutas pelo reconhecimento que não necessariamente estão diretamente vinculados à relação Capital-Trabalho que são as *novas* demandas sociais tais quais o movimento feminista, indígena e quilombola.

A viabilidade dessa construção assenta-se através da utilização do método indicado pela *sociologia das ausências* que se propõe a expandir o domínio das experiências sociais já disponíveis, porém tornadas invisíveis socialmente e a *sociologia das emergências* que expande o domínio das experiências sociais possíveis, visando identificar as tendências que denotam as possibilidades futuras, a partir das quais a diversidade e a multiplicidade se revelarão em campos como os das *experiências do conhecimento, das experiências de reconhecimento e das experiências de democracia* (SANTOS, 2008, pp. 93-134).

Ambas as sociologias representam a tentativa de resgatar as formas de saber desperdiçadas pela razão indolente ainda hegemônica na sociedade contemporânea a partir da hipertrofia das epistemologias positivas e da racionalidade cognitivo-experimental sobre as demais formas tradicionais de conhecimento. Estes institutos positivos acabaram por reduzir a ciência jurídica dogmática de sua riquíssima tradição de reflexão filosófica, sociológica e política sobre o direito. Para reverter esse quadro retorna-se à proposta de Boaventura de Sousa Santos segundo o qual deve-se dispensar o Direito com base na produção de uma legalidade alternativa, ou seja, uma legalidade subalterna que é produzida – e aqui a maior referência é a atuação política desconstrutora e construtora dos Movimentos Sociais – também pelos padrões considerados ilegais pelo cânone jurídico modernista.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ARRUDA SAMPAIO, Plínio de. **Brasil: as esperanças não vingaram**. *En publicación: OSAL, Observatorio Social de America Latina, año VI, no. 18*. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, Argentina: Argentina. 2005. Disponible en: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal18/AC18Sampaio.pdf> ISSN: 1515-3282.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero; tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. – 9ª reimpressão.
- COCCO, Giuseppe e CAMACHO, Oscar Vega. **A Força das Ruas: O papel das mobilizações sociais para enfrentar a crise. A construção de novas propostas na América Latina**. Le Monde, diplomatique – Brasil. Nº 21. São Paulo. Instituto Pólis. Abril, 2009.
- DUARTE, Madalena. **Direito e Movimentos Sociais: Que (estranhas) ligações?** Atas dos ateliers do Vº Congresso Português de Sociologia – Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação/ Atelier: Classes, Movimentos e Lutas Sociais. Braga, 12 a 15 de Maio de 2004.

- _____. **Novas e velhas formas de protesto: O potencial emancipatório da lei nas lutas dos movimentos sociais.** Centro de Estudos Sociais. Oficina do CES, 210, 2004.
- FILHO, Aton Fon. **Criminalização dos Movimentos Sociais: Democracia e repressão dos Direitos Humanos.**
- IANNI, Otavio. **O declínio do Brasil-nação.** Estudos avançados vol.14 no. 40 São Paulo Sept./Dec. 2000. Acessado em 20 de junho de 2008 *in* http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103401420000003000006&script=sci_arttext&tlng=in
- MARX, Karl. **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel/** tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2005.
- MELLO, Leonel Itaussu Almeida. John Locke e o individualismo liberal *in* WEFORT,
- Francisco C. **Os clássicos da política.** 10ª ed. São Paulo, SP: Ática, 1998.
- MÉSZARÓS, István. **O Poder da Ideologia.** Tradução de Paulo Cezar Castanheira. São Paulo, SP: Boitempo, 2004.
- OLIVEIRA, Francisco de. **A era da indeterminação/**[Francisco de Oliveira, Cibele Saliba Rizek, organizadores]. – São Paulo: Boitempo, 2007. (Estado de Sítio)
- PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. 1891-1937. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo/** trad., apres. e notas por Paulo Bessa. – Rio de Janeiro, Renovar, 1989.
- SANTOS, Boaventura de S. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 1999.
- _____. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** 2ª. ed. – São Paulo: Cortez, 2008 (Coleção para um novo senso comum; v.4).
- _____. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, Maio de 2003.
- _____. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007
- SOUSA JUNIOR, J. G. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito. In: Cláudio Souto; Joaquim Falcão. (Org.). **Sociologia e Direito: Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica.** 2ª ed. São Paulo, SP: Editora Pioneira, 1999, v. 1, pp. 255-266.
- ANDRADE, Joana El-Jaick. **O Bernstein-Debate e a indefinição da ala ortodoxa da social-democracia alemã.** Cadernos de Ética e Filosofia Política n°. 11. São Paulo: Editora Humanitas, 2/2007, pp. 7-28.
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1999.